



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.772 - AL (2014/0063594-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARLETE DE LIMA SOARES
AGRAVADO : RUBENITA DA SILVA AQUINO
AGRAVADO : ESTEFÂNIA DE MENDONÇA ARAÚJO
AGRAVADO : ABI PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : VIRGÍNIA CASADO MONTENEGRO
AGRAVADO : LNDINALVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARILEIDE LOPES DA ROCHA
AGRAVADO : BERNADETE DE ARAÚJO ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA JOSÉ TOLEDO REGO
AGRAVADO : CORDÉLIA MIRANDA ARAÚJO
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ÍNDICE DE 28,86%. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM CÁLCULOS E LAUDOS OFICIAIS, BEM COMO EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE PORTARIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem considerou que, quanto à suposta compensação do reajuste dos 28,86%, a autarquia não conseguiu provar o alegado, tendo a referida Corte acatado os cálculos da Contadoria. Insuscetível de revisão o entendimento *a quo*, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. A análise da Portaria MARE n. 2.179/1998 é vedada ao STJ, por se tratar de ato normativo destituído de natureza de lei federal, que escapa à competência descrita no art. 105, III, da CF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.772 - AL (2014/0063594-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARLETE DE LIMA SOARES
AGRAVADO : RUBENITA DA SILVA AQUINO
AGRAVADO : ESTEFÂNIA DE MENDONÇA ARAÚJO
AGRAVADO : ABI PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : VIRGÍNIA CASADO MONTENEGRO
AGRAVADO : LNDINALVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARLEIDE LOPES DA ROCHA
AGRAVADO : BERNADETE DE ARAÚJO ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA JOSÉ TOLEDO REGO
AGRAVADO : CORDÉLIA MIRANDA ARAÚJO
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão singular da minha lavra que não conheceu do recurso especial do ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, está assim ementado (fl. 297, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO POR QUANTIA CERTA. REAJUSTE DE 28,86%. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AFERIÇÃO PELA CONTADORIA. OBSERVÂNCIA DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. INCABIMENTO. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2.226/2001.

- Considera-se, para efeito de compensação do índice de 28,86%, o aumento decorrente de revisão geral de que trata a Lei nº 8.627/93, e não, reajustes posteriores ou a progressão funcional de caráter individual, sob pena de o referido reajuste não representar acréscimo remuneratório, porque subtraído das majorações futuras.

- Valor da execução apurado pela Contadoria do juízo.

- O pagamento voluntário da obrigação na via administrativa não exime o executado de pagar os honorários advocatícios.

- A Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescentou o § 2º, ao art. 6º, da Lei nº 9.469/97, não pode atingir norma especial - Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), no que se refere aos honorários advocatícios."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 340, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ÍNDICE DE 28,86%. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM CÁLCULOS E LAUDOS OFICIAIS, BEM COMO EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE PORTARIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões deste agravo regimental, o agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 351/358, e-STJ):

1) a matéria em debate não exige revolvimento do quadro fático-probatório, por ser exclusivamente de direito (aplicação das Leis 8.622/1993 e 8.625/1993 ao caso concreto), como bem decidiu o AgRg no REsp 814.486/RS;

2) *"o que se discute é a existência de excesso à Execução, haja vista a não dedução, nas contas apresentadas pelos exequentes dos reajustes concedidos pela Administração Federal nos termos da Medida Provisória nº 1.704, Lei nº 8.622 e 8.627/93, sendo certo que tanto a Portaria MARE 2.179 quanto o Decreto nº 2.693, ambos de 1998, são regulamentares das referidas leis"* (fl. 353, e-STJ).

Sustenta, outrossim, que (fls. 354/358, e-STJ):

"Com o advento da Medida Provisória 1.704 e publicações posteriores, o percentual estendeu-se aos servidores públicos do Poder Executivo Federal, tendo o Decreto 2.693/98 disposto sobre os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem, determinando, no entanto, que se procedesse a compensação dos reajustes já percebidos em decorrência da Lei 8.627/98.

Se encaixa no conceito de "compensações e reposições posteriores" os aumentos concedidos pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Com a finalidade de evitar o pagamento dobrado e o enriquecimento ilícitos dos exequentes, necessária a compensação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de execução de sentença de eventual valor recebido com as diferenças oriundas do reajuste de 28,86%, em decorrência de pagamento.

(...).

Por meio dos Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o E. STF determinou fossem considerados os reajustes já concedidos aos servidores públicos civis e militares por força da Lei nº 8.627/93.

(...).

Para reforçar tal posicionamento, em julgado proferido no recurso extraordinário no 448.052/PE, de relatoria da em. Ministra Ellen Gracie, o Pretório Excelso determinou a compensação do reajuste de 28,86% sobre o soldo de servidores militares federais assegurado pelas Leis nº 8.622 e 8.627, ambas de 1993.

Subindo os autos ao Supremo Tribunal Federal, a Ministra Ellen Gracie, em decisão monocrática publicada no DJ de 12 de setembro de 2005, deu parcial provimento ao apelo extremo, para determinar, de ofício, que fosse observada a devida compensação com os índices já concedidos pela Lei nº 8.627/93.

(...).

Faz-se imperiosa a aplicação da compensação ao referido reajuste, de acordo com o previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, nos termos do que decidido pela Suprema Corte no RE 410.778, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, sessão de 02.08.2005.

(...).

O que se busca, portanto, é que se ateste que a partir de julho de 1998, por força da MP 1.074 de 30 de julho de 1998, os servidores e pensionistas passaram a receber o reajuste na forma pleiteada, de sorte que é indevida sua inclusão na conta de liquidação no período, sob pena de duplo pagamento."

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.772 - AL (2014/0063594-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ÍNDICE DE 28,86%. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM CÁLCULOS E LAUDOS OFICIAIS, BEM COMO EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE PORTARIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem considerou que, quanto à suposta compensação do reajuste dos 28,86%, a autarquia não conseguiu provar o alegado, tendo a referida Corte acatado os cálculos da Contadoria. Insuscetível de revisão o entendimento *a quo*, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. A análise da Portaria MARE n. 2.179/1998 é vedada ao STJ, por se tratar de ato normativo destituído de natureza de lei federal, que escapa à competência descrita no art. 105, III, da CF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

É inviável a análise, por esta Corte, da indigitada violação dos artigos trazidos na petição do recurso especial.

Ocorre que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, considerou, no tocante à alegada compensação do reajuste dos 28,86%, que a autarquia não conseguiu provar o alegado, tendo a referida Corte acatado os cálculos da Contadoria.

É o que se extrai do aresto regional (fls. 292/294, e-STJ):

"Pretender compensar o reajuste pelo Índice de 28,86% com quaisquer outros reajustes gerais ou de natureza individual (progressão funcional) ou majoração decorrente de reestruturação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de carreiras, concedidas posteriormente a janeiro de 1993, é negar o próprio direito ao referido índice, pois a majoração obtida seria subtraída pelos aumentos remuneratórios subseqüentes, ao invés de ser base de cálculo de novos reajustes futuros.

O apelante não conseguiu provar suas alegações, relativamente à aplicação integral do índice de 28,86%, nem que a compensação, mencionada no título executivo, tenha considerado apenas os reajustes decorrentes da Lei nº 8.627/93.

O pagamento voluntário, porventura ocorrido na via administrativa, não exime o executado de satisfazer a dívida no tocante aos honorários de advogado e ao eventual ressarcimento das custas, sobre os quais deve, também, prosseguir a execução.

Mesmo tendo alguns dos embargados recebido extrajudicialmente o valor da condenação, o direito a honorários é do advogado, não podendo ser ele prejudicado, no caso de transação do seu cliente com a parte contrária, ou mesmo na renúncia do direito, quando elas não são conhecidas pelo profissional. (...).

A norma do art. 26, § 2º, do CPC, não se aplica ao advogado que não participou do acordo extrajudicial.

A Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, acrescentou o § 2º, ao art. 6º, da Lei nº 9.469/97, estabelecendo, no caso de celebração de transação administrativa, que cada uma das partes litigantes responderá pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.

Referido dispositivo não pode atingir norma especial de que tratam os artigos 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). (...).

Assim, entendo devidos os honorários advocatícios sobre os quais deve, também prosseguir a execução."

Ora, dissentir do entendimento *a quo*, tal como pretende o recorrente, demandaria revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 STF. REAJUSTE DE 28,86%. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. REJEIÇÃO DE PERÍCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

(...).

2. O posicionamento da Corte local, no sentido de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reajuste de 28,86% não incide sobre a Retribuição Adicional Variável – RAV, se o vencimento básico já foi reajustado com base nesse índice, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. A análise do pedido de rejeição da perícia, que concluiu pela não incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV, no caso concreto, implica reexame de provas, prática vedada em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.208.967/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe 29/6/2012.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. ACATAMENTO DA PLANILHA OFICIAL DE CÁLCULOS. REFORMA DO JULGADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da incidência do reajuste de 28, 86% sobre a RAV, postulando a União que o referido índice seja compensado com o aumento de 26% concedido na tabela anexa da Lei n. 8.627/93, em relação ao maior cargo da carreira de Auditor Fiscal, que é a base de cálculo da citada gratificação.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da MP 831/95, posteriormente convertida na Lei 9.624/98, o vencimento básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes do STJ.

3. No caso dos autos, a Corte de origem assentou que "nos moldes da remansosa jurisprudência do STJ, não havendo a incidência sobre o salário-base, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a RAV, sob pena de afronta direta ao princípio da isonomia".

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.291.585/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/2/2011, DJe 10/2/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEFERIMENTO DA INICIAL. REEXAME DE PROVA.

(...).

IV – Tendo o e. Tribunal a quo entendido que a recorrente não esclareceu de forma satisfatória qual o percentual já auferido pela servidora, a fim de que fosse procedida a compensação em relação ao índice de 28,86%, a análise de tal questão ensejaria reexame de questão de prova, vedado pela Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

Recurso não conhecido."

(REsp 524.314/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/8/2003, DJ 6/10/2003, p. 319.)

Igualmente, a conclusão pelo acerto ou desacerto do afastamento da utilização da Portaria MARE n. 2.179/1998 implicaria análise de ato normativo destituído de natureza de lei federal perante o arcabouço fático-probatório dos autos.

Confirmam-se os precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO A MENOR EM RAZÃO DE ILEGAL COMPENSAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR FORÇA DA PORTARIA MARE 2.179/98. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Consta do acórdão recorrido que o autor, ao celebrar acordo administrativo, anuiu com os termos da Portaria MARE 2.179/98; assim, não há como examinar o direito a eventuais diferenças decorrentes da implantação a menor em razão de ilegal compensação de progressão funcional sem exame dos termos do acordo e do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 408.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 18/11/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PORTARIA MARE N.º 2.179/98. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Eventual conclusão em sentido diverso do que decidiu a Corte de origem pressupõe não apenas a interpretação de norma infralegal (Portaria MARE n.º 2.179/98) mas também o reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Conforme decidido no julgamento do REsp 1.235.513/AL, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada" (Rel. Ministro Castro Meira, DJe 20/8/2012).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.142.561/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...).

2. "Não ofende a coisa julgada [...] a compensação do índice de 28, 86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso" (REsp 1.235.513/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 20/8/12 - sob o rito do art. 543-C, do CPC).

3. Hipótese em que houve expresse reconhecimento no título exequendo de que as eventuais antecipações salariais concedidas por conta do percentual de 28,86% deveriam ser compensadas, motivo pelo qual não há falar que o acórdão recorrido afrontara a coisa julgada.

4. "Para se reputar corretos (ou incorretos) os cálculos apresentados, face a não observância de compensações eventualmente devidas ou, ainda, ante a não aplicação correta da Portaria MARE 2.179/98, ter-se-ia que reexaminar todo o acervo fático-probatório produzido, o que é incabível na via especial, a teor da Súmula 07/STJ" (AgRg no REsp 850.906/RS, Rel. Min. JANE SILVA, Des. Conv. Do TJMG, Sexta Turma, DJe 22/4/08).

(...).

6. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.248.624/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 6/12/2013.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0063594-6

AgRg no
REsp 1.443.772 / AL

Números Origem: 00022415620024058000 193704 19372004 200280000022411 22415620024058000
362526 9700043673

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO	: MARLETE DE LIMA SOARES
RECORRIDO	: RUBENITA DA SILVA AQUINO
RECORRIDO	: ESTEFÂNIA DE MENDONÇA ARAÚJO
RECORRIDO	: ABI PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO	: VIRGÍNIA CASADO MONTENEGRO
RECORRIDO	: LNDINALVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MARILEIDE LOPES DA ROCHA
RECORRIDO	: BERNADETE DE ARAÚJO ALMEIDA
RECORRIDO	: MARIA JOSÉ TOLEDO REGO
RECORRIDO	: CORDÉLIA MIRANDA ARAÚJO
ADVOGADOS	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: MARLETE DE LIMA SOARES
AGRAVADO	: RUBENITA DA SILVA AQUINO
AGRAVADO	: ESTEFÂNIA DE MENDONÇA ARAÚJO
AGRAVADO	: ABI PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: VIRGÍNIA CASADO MONTENEGRO
AGRAVADO	: LNDINALVA DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARILEIDE LOPES DA ROCHA
AGRAVADO : BERNADETE DE ARAÚJO ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA JOSÉ TOLEDO REGO
AGRAVADO : CORDÉLIA MIRANDA ARAÚJO
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.